

PROCESSO Nº: 58 / 2022

Processo: 58 / 2022

Data de entrada: 27 de Junho de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 202/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 076/2022.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

—

/

U

U



PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 076/2022

Deputado Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 27/06/22

Horas: 17:00

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 05/07/2022

Simone Augusto
Gabinete do Padre Miguelinho Freire
Assessoria Parlamentar

Senhor Presidente,

Em 22 de junho de 2022.

CMM - PROCESSO

Nº 98/2022

FOLHA 02 de 02

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 202/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovado na sessão plenária realizada no dia **14 de junho de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **15 de junho de 2022**, que "**Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências**", na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do art. 1º, § 1º do presente Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre sistema tributário, arrecadação e concessão de isenção, nos moldes do art. 39, § 1º e art. 21, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município:

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

Recebido em, 05/07/22

às 11:32h

[Assinatura]

2

3



PREFEITURA DO NATAL

PROCESSO
58/2022
03A

Art. 39. (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X do artigo 21 desta lei;

Art. 21 (...)

I – **sistema tributário**, arrecadação e aplicação de rendas;

(...)

VI - **Concessão de isenção** e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

Além dos dispositivos supramencionados, o presente Projeto de Lei afronta o dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 16 da Lei Orgânica Municipal, porquanto adentra na iniciativa do Prefeito para realizar juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade ao conceder renúncia tributária sem apontar a devida fonte de custeio.

Com efeito, a despeito da louvável iniciativa dos vereadores ao prorrogarem o prazo até 31 de dezembro de 2023 da espécie de renúncia fiscal, consistente na isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tal iniciativa legislativa não está compatível com as normas previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que institui normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual veda expressamente a renúncia de receita, concedida através de benefícios e incentivos, quando implicam em perda de

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

1

2



PREFEITURA DO NATAL

5867022
04/4

arrecadação, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas de compensação, senão vejamos o disposto em seu art. 14:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou

1

2



PREFEITURA DO
NATAL

1 - PROCESSO
5812022
0304

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro". Como se vê, o referido Projeto de Lei não veio acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, deve-se observar a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

In casu, note-se que não há indicação pelo Poder Legislativo Municipal do valor do impacto que representaria tal prorrogação do prazo da renúncia fiscal em questão no Município de Natal, tampouco qual o valor do impacto que representaria tal renúncia fiscal junto ao orçamento da arrecadação total, bem como quais seriam as medidas de compensação por meio de aumento de receita que seriam aplicadas, pelo que inobservado os princípios basilares da norma de regência orçamentária contidos no dispositivo legal acima transcrito.

ISSO POSTO, não há outra conclusão possível senão a de que art. 1º, § 1º do presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por violar o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), afrontando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Natal, ao implicar em prorrogação de renúncia de receita pública sem indicar a competente estimativa de impacto orçamentário financeiro, não contendo previsão na lei orçamentária para não afetar as

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

2

2



PREFEITURA DO
NATAL

PROCESSO
58/2022
062

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, e/ou a ausência de medidas de compensação.

Além disso, inexistem motivos fáticos e jurídicos que justifiquem o afastamento dos fatos geradores efetivamente ocorridos por maior lapso temporal, posto que o art. 1º, §º do projeto de lei em análise é técnica, econômica e financeiramente inviável à concessão da prorrogação do benefício fiscal já ofertado, e afronta o princípio da isonomia tributária, além de desrespeitar a limitação econômico-financeira do Município de Natal.

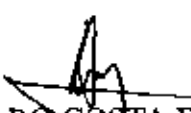
Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de emenda feita ao Projeto de Lei, temos que a redação proposta para o inciso VIII do art. 1º não deve prosperar, isto porque, as multas de transportes são punições pecuniárias para as faltas de qualidades na operação dos serviços, tais como: quebra de viagem, descumprimento do quadro de horário, descumprimento de itinerários, falta de vistorias, entre outros.

É importante frisar que no Sistema de Transporte Público existem outros serviços como transportes de passageiros por ônibus e táxis, que por isonomia deveriam ser também beneficiados com tal anistia, o que aumentaria ainda mais a renúncia fiscal.

Por fim, não seria razoável com a população que sempre reivindica a melhoria da qualidade no atendimento do transporte, aceitar essa renúncia de multas, exatamente no serviço que há mais reclamações, poderia parecer que está beneficiando os operadores que prestam um mau serviço.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 202/2022, **especificamente o inciso VIII e o § 1º, ambos, do artigo 1º.**

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO

Recebido em:

Por:

23.03.2022
Eduardo Lima Rodrigues do Couto
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMG
Mat 728940

OFÍCIO Nº 0189/2022-RF

CM - PROCESSO
5812022
07A

Natal, 23 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta,

Assunto: Reencaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 202/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me reencaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 202/2022**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de junho deste ano, que "Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências".

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

✓

✓



PROCESSO
58/2022
082

PL 202/2022
Autar - 17 de Executivo
Decreto 189/2022 - RF
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de Transporte Coletivo Municipal prestado por Concessionárias e Permissionários de serviço público, atendidas as seguintes condicionantes:

I – As vedações do art. 181, inciso III, da Lei nº 3.882 de dezembro de 1989 não se aplicam ao benefício concedido no caput;

II - Retorno gradativo da frota que compõe o sistema de transporte coletivo municipal, de forma proporcional ao número de passageiros;



III - O Estado do Rio Grande do Norte haja concedido idêntico benefício fiscal relativo ao imposto estadual (ICMS) incidente sobre os combustíveis utilizados no sistema de Transporte Coletivo Municipal;

IV - A manutenção do serviço gratuito da linha de ônibus circular no campus da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em Natal;

V - Que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, tenha acesso imediato ao banco de dados atual do sistema de Informações Gerenciais e o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do Natalcard, tendo acesso as informações em tempo real do quantitativo numérico dos passageiros (usuários do sistema de transporte público), classificados por categoria e que tenha acesso aos estoques de créditos eletrônicos, e garantir as competências da STTU conforme o art. 5º do Decreto nº 10.378 de 11 de agosto de 2014, que estabelece o novo regulamento operacional dos sistema automatizado de bilhetagem eletrônica e do monitoramento do serviço público de transporte coletivo de passageiros do município de Natal;

VI - Que sejam garantidas todas as gratuidades previstas no ordenamento jurídico vigente;

VII - Que seja observada a aplicação da legislação atinente a aplicação da tarifa social;

VIII - Que sejam anistiadas aos permissionários do Sistema Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Natal, as multas decorrentes de infrações tipificadas na Lei nº 5.022, de 08 de julho de 1998, lavradas até a data de publicação dessa lei, devendo a Secretaria de Mobilidade Urbana proceder o cancelamento de ofício ou a requerimento da parte, não sendo devida repetição do indébito dos atos de infrações pagos;

IX - Os veículos que funcionarem com energia elétrica terão a isenção durante 10 (dez) anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 3812022
FOLHA 094

X – Habilitar no atual sistema de Bilhetagem Eletrônica utilizado no Sistema de Transporte Público de Passageiros por ônibus, todos os veículos do Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do município do Natal, que ainda não o possui.

§1º A isenção de que trata o caput será prorrogada até 31 de dezembro de 2023, desde que atendidas as condicionantes previstas nos incisos.

§2º Acrescenta-se a isenção da pessoa com deficiência nos alternativos do Sistema de Transporte Público Municipal, dentro da abrangência das concessionárias e permissionários da Cidade do Natal;

§3º Acrescenta-se a obrigatoriedade de verificação de pleno funcionamento das plataformas elevatórias dos veículos automotores por parte das concessionárias e permissionários do Transporte Coletivo Municipal, de modo a garantir acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

Art. 2º Fica estabelecido que enquanto perdurar a isenção do caput do art. 1º não haverá aumento da tarifa no transporte público de Natal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de junho de 2022.

Paulinho Freire

- Presidente

Felipe Alves

- Primeiro Secretário

Aroldo Alves

- Segundo Secretário

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 19/04/2022

Flávio Fonseca de Assis
Chefe do Gabinete da Presidência



CMN - PROJETO DE LEI

Nº 202/2022

FOLHA 02/40

NATAL

08.456.899/0001-63

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Rua Jundiá, 546 - Tirol

CEP: 59.020-120

NATAL - RN

MENSAGEM Nº. 043/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Felipe Pedro Miguelino

Gabinete da Presidência

Recebido em, 19/04/2022

Hora: 12h 24

329 x 104

À sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 18 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que **"Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo isentar, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, o ISSQN incidente sobre o serviço de Transporte Coletivo Municipal prestado por Concessionárias e Permissionários de serviço público, estabelecendo condicionantes para tal benefício.

O Projeto em cerne vem com o fito de amenizar os impactos financeiros negativos oriundos da realidade hoje verificada, frente a pandemia do COVID-19 no setor de Transporte Público Coletivo Municipal e reduzir os prejuízos que ainda advêm dessa situação, nos mesmos termos do que inclusive já foi reconhecido pelo Governo do Estado – no que concerne o ICMS.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

‘

‘



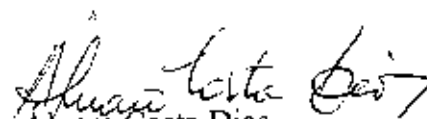
PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 202/2022
FOLHA: 03 de 03

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA** a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alvaro Costa Dias
Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 08/2022
FOLHA: 03 de 03

‘

‘



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 202/2022
FOLHA: 01/01

PROJETO DE LEI

Nº - PROCESSO
58/2022
FOLHA: 01/01

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica isento, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de Transporte Coletivo Municipal prestado por Concessionárias e Permissionários de serviço público, atendidas as seguintes condicionantes:

I - Encontrar-se, a partir de 1º de julho de 2022, o contribuinte beneficiário, em situação fiscal regular, comprovada através de Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais;

II - Retorno gradativo da frota que compõe o sistema de transporte coletivo municipal, de forma proporcional ao número passageiros;

III - O Estado do Rio Grande do Norte haja concedido idêntico benefício fiscal relativo ao imposto estadual (ICMS) incidente sobre os combustíveis utilizados no sistema de Transporte Coletivo Municipal;

IV - a manutenção do serviço gratuito da linha de ônibus circular no campus da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em Natal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 05 de abril de 2022.


ALVARO COSTA DIAS
Prefeito

‘

‘

CMN - PROCESSO
Nº 58/2022
FOLHA 184

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 202/2022
FOLHA 098



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 202/2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de abril de 2022.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 19 de ABRIL de 2022.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

‘

‘



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 202/2022
FOLHA: 06-8

PROCESSO
68/2022
DATA 14/4

PROJETO DE LEI	202/2022
AUTOR(A)	Chefe do Executivo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de Abril de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

‘

‘



Câmara Municipal de Natal
Natal, RN

CMN - Projeto de Lei
Número: 202/2022
Data: 09/04/2022

CMN - PROCESSO
58/2022
13/04/2022

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 20 de abril de 2022, procedi à juntada da Emenda Aditiva nº 5/22 e a Emenda Modificativa 7/2022 apresentada pela Vereadora Brisa Bracchi, ao Projeto de Lei nº 202/2022, de autoria do Chefe do Executivo.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 20 de Abril 2022.

Juliana Celly Medeiros Costa
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 541538-1

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 25/04/2022

1

2

CMN - Projeto de Lei
Número: 202/2022
Folha: 05

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 202/2022

emenda 1

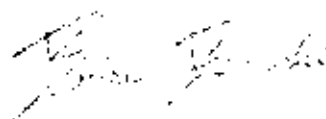
Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 202/2022 que "Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências."

Acrescente-se o Art. 3º com a seguinte redação:

CMN - PROCESSO
38/2022
FOLHA 36

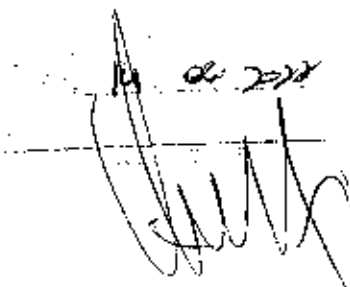
Art. 4º. Fica estabelecido que enquanto perdurar a isenção do *caput* do Art. 1º não haverá aumento da tarifa no transporte público de Natal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 20 de abril de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

APROVADA



COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 25 de 2022


‘

‘



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa
vereadora de Natal

JUSTIFICATIVA

C.M. - PROCESSO
Nº 52/2022
FOLHA 178

JMN - Projeto de Lei
Número: 502/2022
Data: 29/08/2022

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A proposta apresentada pelo Executivo Municipal tem o escopo de conceder benefícios tributários àqueles que já gozam de grande segurança financeira, notadamente porque a Cidade do Natal não se insurge de forma enérgica contra os desmandos perpetrados pela atual gestão e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município do Natal – SETURN. Não é recente o clamor social pela realização da Licitação dos Transportes, todavia há sempre um mote engendrado para fazer com que o procedimento licitatório não se conclua e possa gerar benefícios a quem tanto precisa: os usuários e usuárias dos transportes públicos de Natal.

Neste sentido, em que pesem, os altos valores das passagens, a precariedade dos veículos que compõem a frota e a ausência de atendimento integral da cidade, ainda são encontradas escusas para a concessão de mais isenções tributárias às empresas privadas.

Desta forma, em virtude das lacunas apresentadas na legislação posta à aprovação, são indispensáveis algumas complementações, notadamente para salvaguardar o direito dos usuários e usuárias, senão vejamos.

Mostra-se imperioso que os usuários e usuárias não sejam ainda mais prejudicados, sendo a manutenção dos valores da passagem condição *sine qua non* para que os empresários do transporte público do Natal recebam o benefício de isenção do ISS. Ora, a maneira mais justa de gestão está na produção de Leis que visem atender aos mais diversos interesses, olhando de forma equitativa para todo o sistema social, considerando as desigualdades existentes e resguardando os mais vulneráveis.

Não é dispêndio acrescentar que a relação estabelecida entre a Prefeitura do Natal e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município do Natal – SETURN já vem há anos sendo alvo de denúncias, uma vez que toda e qualquer decisão quanto aos transportes públicos da capital envolve prejuízos à população que tem que arcar com valores elevados de passagem, péssimas condições dos equipamentos, alteração de rotas, diminuição de frota, dentre outras problemáticas que somente serão resolvidas com a licitação dos transportes de Natal, entre outras medidas necessárias.

Por oportuno, requer que sejam apreciadas os acréscimos realizados à legislação trazida pelo Poder Executivo Municipal, de maneira a dar garantias também as parcelas mais vulneráveis da população.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento, agradeço e reitero os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

**Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13**

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa
vereadora da Natal

CMN - PROCESSO
Nº 58/2022
FOLHA 184

CMN - Projeto de Lei
Número: 202/2022
Data: 10/2

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 202/2022

EMENDA 2

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 202/2022 que "Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências."

Dê-se ao inciso II. do Art. 1º da Lei a seguinte redação:

Art. 1º [omissis]

II - Retorno integral da frota que compõe o sistema de transporte coletivo municipal;

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 20 de abril de 2022.

APROVADA

[Assinatura]

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

REJEITADO
Em, 11/04/2022
[Assinatura]
PRESIDENTE

✓

✓

JUSTIFICATIVAPROCESSO Nº 58/2022
FOLHA 1/4MN - Projeto de Lei
Número: 202/2022
Data: 15/05

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A proposta apresentada pelo Executivo Municipal tem o escopo de conceder benefícios tributários àqueles que já gozam de grande segurança financeira, notadamente porque a Cidade do Natal não se insurge de forma enérgica contra os desmandos perpetrados pela atual gestão e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município do Natal - SETURN. Não é recente o clamor social pela realização da Licitação dos Transportes, todavia há sempre um mote engendrado para fazer com que o procedimento licitatório não se conclua e possa gerar benefícios a quem tanto precisa: os usuários e usuárias dos transportes públicos de Natal.

Neste sentido, em que pesem, os altos valores das passagens, a precariedade dos veículos que compõem a frota e a ausência de atendimento integral da cidade, ainda são encontradas escusas para a concessão de mais isenções tributárias às empresas privadas.

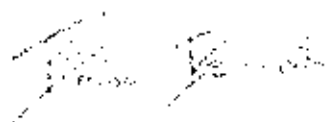
Desta forma, em virtude das lacunas apresentadas na legislação posta à aprovação, são indispensáveis algumas complementações, notadamente para salvaguardar o direito dos usuários e usuárias, senão vejamos.

Mostra-se imperioso que os usuários e usuárias não sejam ainda mais prejudicados, sendo o retorno integral da frota que compõe o sistema de transporte coletivo municipal condição *sine qua non* para que os empresários do transporte público do Natal recebam o benefício de isenção do ISS.

Não é dispêndio acrescentar que a relação estabelecida entre a Prefeitura do Natal e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município do Natal - SETURN já vem há anos sendo alvo de denúncias, uma vez que toda e qualquer decisão quanto aos transportes públicos da capital envolve prejuízos à população que tem que arcar com valores elevados de passagem, péssimas condições dos equipamentos, alteração de rotas, diminuição de frota, dentre outras problemáticas que somente serão resolvidas com a licitação dos transportes de Natal, entre outras medidas necessárias.

Por oportuno, requer que sejam apreciadas as modificações realizadas à legislação trazida pelo Poder Executivo Municipal, de maneira a dar garantias também às parcelas mais vulneráveis da população.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento, agradeço e reitero os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

2

3



Câmara Municipal de Natal

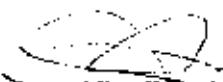
Rua da República, 100 - Centro - Natal - RN

PROCESSO
08/2022
Nº 202**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Aos 25 de Abril de 2022, procedi à juntada de Emenda Aditivas nº 06/2022, nº 07/2022, nº 08/2022 de autoria do Vereador Milklei Leite, aos autos do Projeto de Lei nº 202/2022.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 25 de Abril de 2021.


Islana Victória de Medeiros
Estagiária
COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25/04/2022

✓

✓

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

E.A n=6/2022

Natal, 20 de abril de 2022.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 202/2022

EMENDA 3

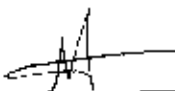
Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

Art. 1º- Acrescenta o inciso VII, ao art. 1º do Projeto de Lei Nº 202 de 2022:

“Art. 1º (...)

VII- Que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, tenha acesso imediato ao banco de dados atual do sistema de Informações Gerenciais e o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do NatalCard; ter acesso as informações em tempo real do quantitativo numérico dos passageiros (usuários do sistema de transporte público), classificados por categoria e que tenha acesso aos estoques de créditos eletrônicos. Por fim, garantir as competências da STTU conforme artigo 5º do Decreto nº 10.378 de 11 de agosto de 2014, que estabelece o novo regulamento operacional do sistema automatizado de bilhetagem eletrônica e do monitoramento do serviço público de transporte coletivo de passageiros do município de Natal.;

Atenciosamente,


Milklei Leite de Faria
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25/04/2022

Justificativa:

O Acréscimo do inciso VII, no Art. 1º, visa garantir transparência nas operações do sistema de transporte público da cidade, uma vez que só assim, o Poder Executivo poderá saber a real situação do quantitativo de passageiros transportados diariamente, bem como, qual a quantidade de passagens adquiridas pelos usuários e empresas ao NatalCard.

✓

✓

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

CMEN - PROCESSO
ID: 6812022
FOLHA: 22

Número: 202/2022
Folhas: 14

VEREADOR

Milklei
Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

Emenda 4

E.A nº 6/2022
Natal, 20 de abril de 2022.

RETIRADO

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 202/2022

**Concede isenção do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)
às concessionárias e permissionários de
transporte público coletivo municipal, e
dá outras providências.**

Art. 1º- Acrescenta o inciso VI, ao art. 1º do Projeto de Lei Nº 202 de 2022:

"Art. 1º (...)

VI - A interoperabilidade dos sistemas de bilhetagem eletrônica entre o Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus e o Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, garantido pela Lei nº 6.410 de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre unificação do Sistema Automatizado de Bilhetagem Eletrônica-SABE, do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Natal por Ônibus e Opcional. Garantindo assim, praticidade, mobilidade e conforto para o usuário do transporte público de passageiros de Natal;

Atenciosamente,


Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O Acréscimo do inciso VI, no Art. 1º, propõe garantir ao usuário de transporte público de Natal, comodidade e segurança na hora de utilizar o sistema de transporte público de Natal, seja por ônibus, ou opcional, permitindo ao usuário que utilizando de seu cartão de passagem, possa creditá-lo em qualquer um dos sistemas (ônibus ou opcional) sem o constrangimento que hoje ocorre, onde alguns veículos do sistema opcional não conseguem receber os cartões do sistema por ônibus, e vice e versa.

RETIRADO
Em, 19/04/2022

PRESIDENTE

2

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

Número: 202/2022

Folhas: 15 @

VEREADOR

Milklei
Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

C.M. - PROCESSO
98/2022
107 2306

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Milklei Leite

Rua Jundiá, 546 Natal/RN - CEP 59020-120

Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

VEREADOR

Milklei
Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

2

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELÔ BEM DA NOSSA CIDADE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

EMENDA 5

PROCESSO
68/2022
244

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 202/2022

Folhas: 16
VEREADOR

**Milklei
Leite**
SEMPRE AO LADO DO POVO

RECEBIDA

E.A. n.º 8/2022

Natal, 20 de abril de 2022.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 202/2022

**Concede isenção do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)
às concessionárias e permissionários de
transporte público coletivo municipal, e
dá outras providências.**

Art. 1º- Acrescenta o inciso V, ao art. 1º do Projeto de Lei Nº 202 de 2022:

"Art. 1º (...)

V - Que o Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, passe a operar imediatamente as linhas 01A, 01B, 12-14, 13, 18, 23 - 69, 30A, 31A, 34, 36, 41B, 44, 48, 57, 65, 66, 68, 81, 585, 587, 588, 591, 592 e 593, que foram suspensas, devolvidas ou abandonadas pelo Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus;

Atenciosamente,


Milklei Leite de Faria
Vereador

RECEBIDA

COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 25/04/2022

Justificativa:

O Acréscimo do inciso V, no Art. 1º, visa fazer com que a população de Natal tenha o reestabelecimento de algumas das linhas que foram suspensas, devolvidas ou abandonadas o Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus – STPPO.

RETIRADO
Em, 11/05/2022

PRESENTE

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiá, 546 Natal/RN - CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

**Milklei
Leite**
SEMPRE AO LADO DO POVO

8812022
27/10

PARECE

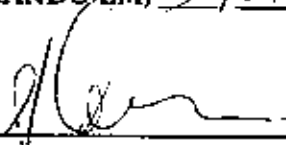
Fica rejeitada a amostra nos exames
apresentados em virtude da falta
de vitalidade tissue funcional da
manutenção dos ligamentos para o
sistema spinal.



C/EMENDA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Rebeca

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/04/2022


VERA. NINA SOUZA
PRESIDENTE

2

2



Câmara Municipal do Natal
Natal, RN

Número: 202/2022
Folhas: 18 9
Kleber Vereador
Fernandes
Competência para fazer mais

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

C.N. - PROCEL DO
P. 08/2022
RUFF. 264

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Concede Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 202/2022, o qual concede Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal.

Foi solicitado na Mensagem 043/2022 do Chefe do Poder Executivo, que a apreciação do Projeto de Lei fosse realizada em regime de urgência. Dessa forma a Lei Orgânica prevê em seu artigo 41 essa possibilidade:

“Art. 41 O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quarenta e cinco dias.”

É o que importa relatar.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 02/05/2022



Câmara Municipal do Natal
Natal - RN

Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 202/2022

Folhas: 19

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO

58/2022

248

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara", conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que a Constituição Federal em seu artigo 18 prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política" utilizado acima, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Assim a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas na CF para os município, é tratada no artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Natal, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o ISSQN, objeto do presente projeto de lei.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei analisado, propõe a concessão de benefício fiscal

2

2



Câmara Municipal do Natal
Praça da Liberdade, 100 - Centro - Natal - RN

Número: 202/2022
Folhas: 22 de 24
Kleber Vereador
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

C.M.N. - PROCESSO
Nº 58/2022
FOLHA 22 de 24

específico, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88 e artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

2

2



Câmara Municipal do Natal
Natal - RN

Kleber Vereador
Fernandes
Competência para fazer mais!

Número: 242/2022
Folhas: 21 - 8

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CAN - PROCESSO
Nº 98/2022
DATA 29/8

Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação:
DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT
VOL-02581-01 PP- 00169).

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura conceder isenção tributária à empresa de transporte coletivo que mantém relação de concessão com o Poder Executivo, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

A Constituição Federal exige lei específica para a concessão de isenção tributária, estando nesse ponto correta a apresentação do projeto de lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e

2

3

1



Câmara Municipal do Natal

Número: 202/2022
Folhas: 22-9

Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

DATA: 08/10/2022
HOR: 30A

despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

É válido ressaltar que a Lei Complementar nº 116/2003, a concessão de benefícios fiscais específicos, que reduza o valor do Imposto sobre Serviços, não deverá reduzir a montante inferior ao valor da aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta, sob pena de tal lei ser considerada nula, exceto nos casos mencionados pelo §1º, do seu art. 8º-A, que dispõe:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

O anexo a que se refere no §1º quanto ao subitem 16.01 compreende a exceção para a concessão: "Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Ainda existem requisitos que devem ser cumpridos para que a renúncia seja legal, conforme o artigo 14 da Lei complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá

C

C

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

11/11/2022
98/11072
31A

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Observa-se que, em regra, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais deve ocorrer por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para a concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício, bem como se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os montantes fiscais renunciados (art. 14, *caput*, da LRF). Nesse sentido, cita-se a lição do Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Weder de Oliveira: "Assim, qualquer benefício tributário (subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente sua concessão, em cujo processo de elaboração e aprovação se observe o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)"

É cediço deixar claro que a isenção aqui em análise tem como escopo amenizar os impactos financeiros negativos que a pandemia do COVID-19 causou no setor de transporte público, com a finalidade de reduzir os prejuízos ainda percebidos, e

2

3



Câmara Municipal do Natal
Natal - RN

Número: _____
Folhas: 24 98

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

C.M. - PROCESSO
98/2022
FOLHA 3276

sobretudo de evitar que o usuário seja prejudicado com aumento nos valores das passagens.

Assim, no que diz à técnica legislativa e a constitucionalidade da matéria não existe óbice para sua tramitação.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 202/2022 diante da constitucionalidade constatada.

Palácio Padre Miguelino, 02 de maio de 2022.

KLEBER FERNANDES
Vereador

1

2



Câmara Municipal de Natal

CMNat - Projeto de Lei
Número 202/2022
Folha 25

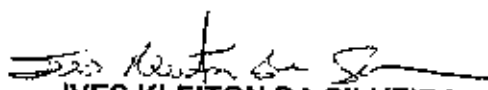
5812022
33A

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 02 de maio de 2022, procedi à juntada da Emenda Supressiva nº 01/22, apresentada pelo Vereador Kleber Fernandes Projeto de Lei Complementar nº 202/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 02 de maio de 2022.


IVES KLEITON DA SILVEIRA

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos

✓

✓

•



Câmara Municipal do Natal
Natal - RN

CiViNat - Projeto de Lei
Número. 202/2022
Folha. 269

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

RETIRADO

EMENDA 6

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

RECIBIDO
58/2022
31/05

**EMENDA SUPRESIVA AO PROJETO DE LEI - Nº 202/2022 -
QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) ÀS
CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONARIAS DE
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º– Suprime o inciso I do artigo 1º.

RETIRADO
Em. 11/05/2022

PRÉSIDENTE

RETIRADA

RETIRADA

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, 02 de maio de 2022.

Kleber Fernandes

Vereador

Rua Jundiá, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

~~EMENDA~~

EMENDA 7

INat - Projeto de Lei
Número 201/2022
Data 28/5

~~EMENDA~~ ADITIVA

PL 201/2022
344

②

Acrescenta o inciso V ao Art. 1º

V: Que o Sistema operacional de transporte de passageiros passe a operar, se houver interesse manifestado formalmente junto à STU, das linhas que foram suspensas, desfeitos ou abandonadas pelo sistema de transporte

02/05/22



RETIRADO



AD ROCHA

RETIRADO
Em 14/2/2022
PRESIDENTE


EMENDA 8 E 9

CivNat - Projeto de Lei
Número 202/2022
Folha. 275

PL - PROJETO
202/2022
354

2 EMENDAS ADITIVAS

(C)

EMENDA ADITIVA FOL. Nº 202/2022

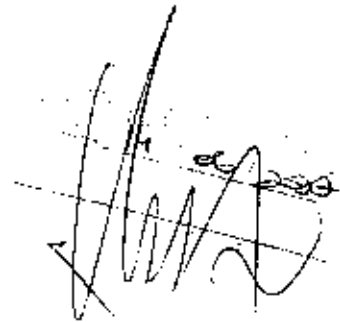
emenda 1 QUE SEJAM GRATUITAS TODAS AS GRATIFICAÇÕES
PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

emenda 2 QUE SEJA OBSERVADO A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
ATINENTE A APLICAÇÃO DA TAFISA SOCIAL

VENÂNCIO PIRES ALVINO

APROVADO

OBS. INSERIR NO ÍNDICE 1



2

3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMinat - Projeto de Lei
Número 202/2022
Folha 285

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(☒) PROJETO DE LEI (☐) RESOLUÇÃO (☐) DECRETO LEGISLATIVO
(☐) EMENDA À L.O.M. (☐) VETO (☐) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(☐) PROCESSO (☒) EMENDA

Nº 202/2022

Autor(a) Vereador(a): _____

Chefe do Executivo: (☒)

Relator(a) Vereador(a): Kleber Fernandes

PROCESSO
202/2022
364

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável com as Emendas eucetadas que foram aprovadas pela Comissão

Sala das Comissões, em 02 de Junho de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

(☐) Favorável ao Parecer
(☒) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

(☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

(☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

C

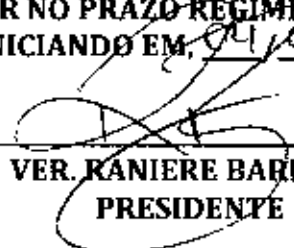
C

08/05/2022
09/05/2022

C/ EMENDA
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Amadorim Lopes

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/05/22**


**VER. KANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**

‘

‘

PARECER PARA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 202/2022

PROJETO DE LEI
98/2022
624

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal Álvaro Dias e Comissão de Finanças

Assunto: Orientação sobre Projeto de Lei 202 de 2022 que Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente
Senhor **Raniere Barbosa**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO -
CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ISSQN - RENÚNCIA DE
RECEITA - TRANSPORTE COLETIVO -
ADMINISTRATIVO - ASPECTOS DE
INCONSTITUCIONALIDADE - RESPONSABILIDADE
FISCAL

1 - RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI EM TELA

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos desta Comissão de Finanças ao Projeto de Lei 012 de 2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação no transporte coletivo de equipamentos de anúncio sonoro de parada dentro dos veículos de passageiros e/ou ônibus que circulam dentro do Município de Natal/RN.

Consta, em anexo, cópia do projeto de lei, bem como justificativa que colaciona fundamentação que, por ventura, respaldaria o fundamento técnico jurídico do projeto em análise, por fim, acompanha-se de outros seis emendas propostas ao projeto, bem como mensagem oficial do executivo nº 43/2022 que trata da propositura do tema ora em tela.

Antecipa-se que será concedido amplo acesso, caso necessário, do parecer técnico jurídico por escritório de advocacia contratado para assessorar este gabinete, o qual analisa e apresenta diagnóstico dos aspectos legais do projeto em discussão, o qual norteia o presente parecer.

1

2



Em apertada síntese, é o sucinto relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei ora em análise busca reduzir as consequências financeiras advindas da Pandemia do COVID-19 para os prestadores de serviços de Transporte Coletivo Municipal executado por Concessionários e Permissionários.

Para tanto isenta do ISSQN os prestadores durante o ano de 2022 na busca da redução dos prejuízos que ainda advêm dessa situação, nos mesmos termos do que inclusive já foi reconhecido pelo Governo do Estado - no que concerne o ICMS.

Isto posto, passa-se à análise técnica jurídica, o que se faz nos seguintes termos.

Preambularmente, não há necessidade de maiores discussões quanto a legitimidade de propor a matéria, haja vista ser tema discricionário do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica natalense com inteligência ao Art. 30, III da Constituição da República Federativa do Brasil em vigor.

Contudo, embora esteja plenamente observado quanto as adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, não está em concordância com as diretrizes constitucionais e demais legislações correlatas inerentes aos aspectos de finanças, sobretudo quando da análise principiológica incidente.

Explica-se.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, define, em seu Art. 14 as regras para Renúncia de Receita por parte do Erário Público, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

2

3

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

202/2022
32
604

O caso em apreço, conforme letra de lei disposta, determina que, por se tratar de concessão de renúncia de receita, é necessário que o Projeto seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia a sua vigência e nos dois seguintes; atenda a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e cumpra pelo menos uma das condições determinadas no artigo retromencionado.

Ressalta-se que não há alternativo para fugir da regra apresentada, uma vez que o ato apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito deve ser encarado enquanto renúncia por concessão de isenção em caráter não geral, razão pela qual, caso omissa ou negligente fosse esta comissão, a medida seria inócua quanto a sua aplicação, uma vez que o parágrafo segundo do dispositivo em apreço diz que

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Portanto, mesmo em caso de aprovação do Projeto de Lei em apreço nos termos e formas apresentados, atualmente, o benefício só entraria em vigor quando implementadas as compensações ou informadas as reduções que garantiriam equilíbrio fiscal face à redução da adequação.

Por último, é necessário afastar as condições que, por ventura, respaldariam exceções, como as regras aduzidas no Art. 153, da Carta Magna brasileira, uma vez que o imposto objeto da concessão, não se adequa ao rol disponível.

Tampouco se enquadra na exceção inovada neste ano pelo Congresso Nacional pelo Projeto de Lei nº 2 de 2022 que altera a LDO 2022 - Fundo Especial de Financiamento, Precatórios, atualização monetária, redução de tributos, Regime de Previdência Complementar, etc.

No caso não compreendido e ainda não julgado através do controle de constitucionalidade pelos órgãos superiores e supremos nacionais, foi possibilitada a redução de tributos incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural.

2

3

Na proposição, o Poder Executivo não precisou compensar a perda de receita com a redução de tributos incidentes sobre operações de combustíveis, infringindo a regra anterior, que estabelecia que a compensação precisaria ocorrer por meio de aumento de receitas ou redução de despesas.

Contudo, por se tratar de inovação legislativa e ir de encontro com a jurisprudência pacificada nos tribunais nacionais, sobretudo aqueles de controle fiscal, é salutar que o entendimento não deve ser utilizado como regra, não se aplicando enquanto respaldo ou fundamento para aprovar a forma proposta.

CMN - PROJETO DE
202/2022
33-8

Sendo esta a fundamentação para indicar a falta de elementos que possibilitem a constitucionalidade e legalidade sob a ótica de finanças do Projeto de Lei 202 de 2022 que Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, entende-se que há óbice para o recebimento e prosseguimento da presente proposição, uma vez que não se adequa às exigências legais e constitucionais, conforme visto, razão pela qual recomenda-se o **não seguimento de sua tramitação**, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Natal/Rio Grande do Norte, 17 de Maio de 2022.

Atenciosamente,



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 04/05/22.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☒ EMENDA

Nº 202/2022

Autor: Vereador(a) _____

☒ Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Anderson

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO AO PROJETO (Parecer do Relator - redigido pelo voto de maioria - 13/1 - 16/3 - 16/3)

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2022. 16/3 - 16/3

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☒ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☒ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

RM
Vereador Robério Paulino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

2

3



NATAL
Câmara Municipal de Natal
Assessoria Jurídica

CMN - PROCESSO
58/2022
634

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 20 de Maio de 2022, procedi à juntada das Emenda Modificativa de nº 17/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aos autos do Projeto de Lei nº 202/2022.

A referida emenda visa alterar a redação do inciso I do art. 1º do PL 202/2022.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 20 de Maio de 2022.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 5418720


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20 / 05 / 2022

2

3



Câmara Municipal de Natal
2022

EMENDA ?

PROJETO DE LEI
58/2022
FOLHA 6/17

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 202/2022
Folhas: 36 2
Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

Emenda Modif. 17/22

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI - Nº 202/2022 - QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) ÀS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONARIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Altera a redação do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei 202/2022 para a seguinte redação:

“Art 1º Omissis”

I – As vedações do art. 181, inciso III, da Lei nº 3.882 de dezembro de 1989 não se aplicam ao benefício concedido no caput.

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, ____ de 2022.

Kleber Fernandes

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/05/2022

✓

✓



Câmara Municipal do Natal
2022

Câmara Municipal do Natal
Número: 202/2022
Folhas: 37
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Câmara Municipal do Natal
Número: 202/2022
Folhas: 637

JUSTIFICATIVA

O custo do sistema de transporte público do Município de Natal é superior ao valor tarifário, levando os permissionários a uma situação de inadimplência, que em termos práticos impediriam o gozo do benefício, especialmente aos pequenos empresários do transporte alternativo.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/05/2022

5

5



58/2022
66A

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 25 de maio de 2022, procedi à juntada de 1 (uma) Emenda Aditiva, apresentadas pelo Vereador Milkley Leite ao Projeto de Lei nº 202/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 25 de maio de 2022.

Juliana Celly Medeiros Costa
Juliana Celly Medeiros Costa
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula 541538-1

[Assinatura]
COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25/05/2022

2

3

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

Natal, 23 de maio de 2022.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 202/2022

Emenda 8

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

Art. 1º- Acrescenta o inciso VIII, ao art. 1º do Projeto de Lei Nº 202 de 2022:

“Art. 1º (...)

VIII- Que sejam anistiadas aos permissionários do Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, as multas decorrentes de infrações tipificada na Lei nº 5.022, de 08 de julho de 1998, lavradas até a data de publicação dessa lei, devendo a Secretaria de Mobilidade Urbana proceder o cancelamento de ofício ou a requerimento da parte, não sendo devida repetição do indébito dos atos de infrações pagos.;

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O Acréscimo do inciso VIII, no Art. 1º, permite regularizar a situação do Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, de modo a dar condições dos atuais permissionários à participarem do processo licitatório do sistema de transporte de Natal.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 25/05/2022

✓

✓



Câmara Municipal do Natal
Natal - RN

PROJETO DE LEI Nº 202/2022
LEI Nº 688

Numero: 202/2022
Folhas: 40
Kleber Vereador
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei nº 202/2022

Assunto: "Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências."

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 202/2022 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para apreciação quanto a constitucionalidade da emenda aditiva juntada ao projeto nas folhas 38 e 39.

Palácio Padre Miguelino, 25 de maio de 2022.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 30/05/2022

JUNTADA

Faço juntada nesta data de PALEER
que segue anexo em 03 laudas.

Natal/RN 31 de MAIO de 2022



José Peninha M. de Medeiros
Matrícula: 1239-1



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA JURÍDICA

CMMN - PROJETO DE LEI
Número: 202/2022
Folhas: 427

2022
64

Projeto de Lei nº 202/2022

Assunto: Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

I

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual pretende conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às Concessionárias e Permissionários de Transporte Público Coletivo Municipal.

Em Despacho de fl. 40, o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou os autos à Procuradoria Legislativa para análise jurídica especificamente quanto à emenda aditiva juntada ao projeto nas folhas 38 e 39.

II

Inicialmente, registre-se que a fl. 38 dos autos contém Termo de Juntada de Documentos expedida pelo Departamento Legislativo. Assim, passamos à análise da Emenda Parlamentar contida na folha 39.

Trata de Emenda Parlamentar adicionando inciso ao art. 1º do Projeto de Lei nº 202/2022.

A Emenda dispõe o seguinte: *"Art. 1º (...) VIII – Que sejam anistiadas aos permissionários do Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, as multas decorrentes de infrações tipificada na Lei nº 5.022, de 08 de julho de 1998, lavradas até a data de publicação dessa lei, devendo a Secretaria de Mobilidade Urbana proceder o cancelamento de ofício ou a requerimento da parte, não sendo devida repetição do indébito dos autos de infrações pagos;"*

A alteração pretendida pelo parlamentar não guarda pertinência temática com a matéria apresentada pelo projeto em apreciação.

2

3

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa à concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o serviço de Transporte Coletivo Municipal entre 1/01/2022 e 31/12/2022. Já os incisos complementares ao *caput* do art. 1º tratam de condicionantes a serem preenchidas pelas Concessionárias e Permissionárias de serviço público para fazer jus ao benefício.

Enquanto isso, a emenda parlamentar adiciona inciso que propõe que sejam anistiadas as multas decorrentes de infrações tipificadas na Lei nº 5.022, de 08 de julho de 1998 (Lei que Institui o Código de Infrações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal), aos permissionários do Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal.

Portanto, a emenda não apresentou texto com a previsão de condicionante para a concessão do benefício descrito no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 202/2022. O intuito do proponente da emenda foi, segundo sua própria justificativa (fl. 38), *"regularizar a situação do Sistema Opcional de Transporte de Passageiros do Município do Natal, de modo a dar condições dos atuais permissionários à participarem do processo licitatório do sistema de transporte de Natal"*.

Desta maneira, a anistia das multas previstas na Lei nº 5.022/1998, pretendida pela emenda, **não possuem pertinência temática** com o objeto da proposição.

A questão da pertinência temática diz respeito à própria técnica legislativa, conforme os parâmetros traçados pela Lei Complementar Federal n. 95/1998. *In verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Ademais, o art. 11, II *a* da Lei Complementar Federal nº 95/1998 prevê que para se alcançar a precisão necessária ao entendimento da norma e obtenção de ordem lógica é necessário que no texto normativo estejam reunidos apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

(...)

1

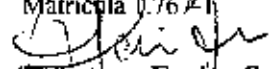
2

III

Do exposto, opina-se que a emenda aditiva de fl. 39 não guarda pertinência temática com a matéria apresentada pelo projeto em apreciação, tendo em vista que a anistia das multas previstas na Lei nº 5.022/1998 não é objeto da proposição, violando o disposto no art. 7º e 11, II, *a* da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Natal 31 de maio de 2022.


Daniel Siqueira Levis
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1.767-1


Pedro de Alcântara Farias Segundo
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1.760-4

CMN - PROCESSO
Nº 58/2022
Folha 41A

2

3

CMNat - Projeto de Lei:
Número. 207/2022
Folha. 44 de 45

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) SVCCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 26/06/22

HA

VER. MILKLEI LEITE
PRESIDENTE

6

EMENDA 9

14 de 2022

Condição

Art 1º

IV.

PROCESSO
68/2022
PÁG 424

por os ~~trabalhos~~ que permanecerem
com energia elétrica até a serem
durante 10 (dez anos)

Assinatura

Em 19/06/2022
PROCEPITE

PROJETO DE LEI
Nº 202/2022
43



Câmara Municipal de Natal

ALTERADA
VOTO
PROJETO DE LEI Nº 202/2022

PROJETO DE LEI Nº 202/2022
43

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Emenda Modificativa nº _____/2022

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 202 de 2022, que "Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências."

Emenda Modificativa: Fica modificado o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 202/2022, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º Fica isento, entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de transporte coletivo municipal prestado por concessionárias e permissionários de serviço público, atendidas as seguintes condicionantes:

Natal, 13 de junho de 2022.

Klaus Araújo
Vereador – SD

OBS: EMENDA RETIFICADA EM PLENÁRIO
AUMENTA PARA 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

A ISENÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ
PRORROGADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE
2023, DESDE QUE ATENDIDAS AS
CONDICIONANTES PREVISTAS NOS INCISOS.

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

01	ALDO CLEMENTE	X			
02	ANA PAULA		X		
03	ANDERSON LOPES	X			
04	AROLD ALVES	X			
05	BISPO FRANCISCO DE ASSIS	X			
06	BRISA BRACCHI		X		
07	CAMILA ARAÚJO		X		
08	CHAGAS CATARINO				
09	DIVANEIDE BASÍLIO		X		
10	ERIBALDO MEDEIROS	X			
11	ERIKO JÁCOME	X			
12	FELIPE ALVES	X			
13	HERBERTH SENA	X			
14	HERMES CÂMARA	X			
15	JÚLIA ARRUDA		X		
16	KLAUS ARAÚJO	X			
17	KLEBER FERNANDES	X			
18	LUCIANO NASCIMENTO	X			
19	MARGARETE RÉGIA	X			
20	MILKLEY LEITE	X			
21	NINA SOUZA	X			
22	NIVALDO BACURAU	X			
23	PAULINHO FREIRE		X		
24	PEIXOTO	X			
25	PRETO AQUINO	X			
26	PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO		X		
27	RANIERE BARBOSA	X			
28	ROBSON CARVALHO				
29	TÉRCIO TINOCO				

Sala das Sessões, em Natal, 14/7/2022.

[Handwritten signature]

1

2

CMN - PROJETO DE LEI
nº 202/2022
FOLHA 434

CMN - PROJETO DE LEI
nº 202/2022
FOLHA 434
Câmara Municipal de Natal
Av. Getúlio Vargas, 1000



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Emenda Aditiva nº _____/2022

EMENDA II

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 202 de 2022, que "Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências."

Emenda Aditiva: Fica adicionado o artigo 3º do Projeto de Lei nº 202/2022, com a seguinte redação:

Art. 3º Fica proibido o reajuste tarifário no transporte público de Natal até o dia 31 de dezembro de 2022.

Natal, 13 de junho de 2022.

Klaus Araújo
Vereador – SD

RETIRADO
Em 14/06/22
PRESIDENTE

1

2

EMENDA 14



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELAS OBRAS DA NOSSA CIDADE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

PROCESSO
98/2022
964

VEREADOR
Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI
27/22
48-22

Natal, 14 de junho de 2022.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 202/2022

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal, e dá outras providências.

Art. 1º- Acrescenta o inciso IX, ao art. 1º do Projeto de Lei Nº 202 de 2022:

"Art. 1º (...)

IX- Habilitar no atual sistema de Bilhetagem Eletrônica utilizado Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus, todos os veículos do Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, que ainda não o possui. "

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O Acréscimo do inciso IX, no Art. 1º, permite regularizar a situação do Sistema Opcional de Transportes de Passageiros do Município do Natal, de modo a dar condições dos atuais permissionários a aderirem ao sistema atualmente utilizado pelos ônibus e dando mais garantia e conforto ao usuário de transporte

2

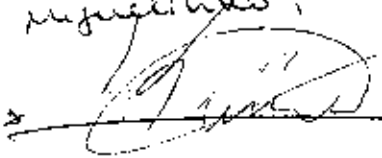
3

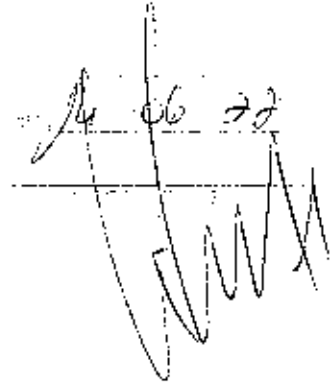
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2022/2022

Conforme ao art. 81, I, do Capítulo I, Título IV c/c art. 156 da Seg. VII, do Capítulo II, Título V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN, apresento ao Projeto de Lei nº 2022/2022 a seguinte emenda aditiva:

Art. 3º. Acrescenta-se a isenção da pessoa com deficiência nas alternativas do sistema de transporte público municipal, dentro de abrangência dos concorrentes e permissionários do cidade de Natal.

Belém, 14 de junho de 2022.


TERUO TINOCO



C

C

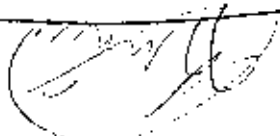
ENCUENYA AOTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 204/2022

FOLHA: 2
Nº 204/2022
PROJETO DE LEI Nº 204/2022

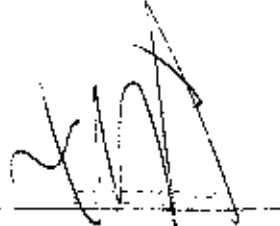
Com base no art. 84, I, do Capítulo I, Título III c/c art. 156 de São VII do Capítulo II, Título VI do Regimento Interno do Conselho de Vereadores do Poder Executivo, apresento ao Projeto de Lei nº 202/22, a seguinte redação alterada:

Art. Acrescentamos o seguinte texto de ventos de veículos autônomos por parte dos comitês de plano francamente dos plataformas eletrônicas de veículos autônomos de transporte coletivo municipal de uso a pontos específicos e demais de trânsito de trânsito em todo o município.

Brasão Fre. Municipal, 14 de Junho de 2022.


Tercio Tinoco

58/2022
14/6


14/06/22

U

U



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMAN - PROJETO DE LEI
Nº 22/22
FOLHA: 51

PROCESSO
5812022
FOLHA: 488

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 202/22
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 14 de Junho de 2022

Presidente

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	58/2022
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 076/2022, do Chefe do Executivo, em 05 de julho de 2022, que trata do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 202/2022.

Cumpre trazer que o Ofício nº 0189/2022 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 23/06/2022 - trata de remessa da Redação Final do Projeto de Lei nº 202/2022, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato."

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, incluídas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido nesta Casa em 27 de junho de 2022.

5

6

7

8

Isto posto, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o referido veto, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

24/06/2022	Sexta-feira	01º dia útil da contagem
25/06/2022	Sábado	dia não útil
26/06/2020	Domingo	dia não útil
27/06/2022	Segunda-feira	02º dia útil da contagem
28/06/2022	Terça-feira	03º dia útil da contagem
29/06/2022	Quarta-feira	04º dia útil da contagem
30/06/2022	Quinta-feira	05º dia útil da contagem
01/07/2022	Sexta-feira	dia não útil (PONTO FACULTATIVO)
02/07/2022	Sábado	dia não útil
03/07/2022	Domingo	dia não útil
04/07/2022	Segunda-feira	06º dia útil da contagem
05/07/2022	Terça-feira	07º dia útil da contagem
06/07/2022	Quarta-feira	08º dia útil da contagem
07/07/2022	Quinta-feira	09º dia útil da contagem
08/07/2022	Sexta-feira	10º dia útil da contagem
09/07/2022	Sábado	dia não útil
10/07/2022	Domingo	dia não útil
11/07/2022	Segunda-feira	11º dia útil da contagem
12/07/2022	Terça-feira	12º dia útil da contagem
13/07/2022	Quarta-feira	13º dia útil da contagem
14/07/2022	Quinta-feira	14º dia útil da contagem
15/07/2022	Sexta-feira	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 03 de agosto de 2022

João Pedro Palhares Lima
João Pedro Palhares Lima
Estagiário


Ives Kleiton da Silveira
Coordenador de Assuntos
Legislativos e Normativos
Matrícula: 54124

1

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

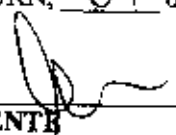
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

58/2022
81A

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 58/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 04 de Agosto de 2022.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 04 de AGOSTO de 2022.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

